



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 06 de setembro de 2024.

**I – HISTÓRICO**

O Vereador Frederico Marcondes Neto, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 7, de 06 de setembro de 2024, que *“Dispõe sobre reconhecimento de tempo de contribuição dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, e dá outras providências”*.

**Pretende-se com o presente Projeto assegurar aos servidores públicos municipais o direito de ter reconhecido como tempo de contribuição o período que o INSS não reconhece como Tempo de Contribuição ao RGPS.**

Durante a tramitação regimental foi apresentada uma emenda modificativa ao Projeto de Lei.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto de Lei em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

Parecer – Projeto de Lei nº 7, de 06 de setembro de 2024

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

€



## II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 7, de 06 de setembro de 2024, concluindo o seguinte:


Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que não há vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º; Art. 12, I, VII, XIII; Art. 47, III; Art. 49; Art. 149, V, VI; Art. 151, e seguintes úteis, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

A Constituição Federal disciplina, em seu art. 61, os legitimados para a apresentação de Projetos de Lei ordinária e complementar. Em atenção aos princípios da simetria e da separação dos Poderes, tal regramento deve ser observado em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, as referidas matérias

Parecer – Projeto de Lei nº 7, de 06 de setembro de 2024

  
e “Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”



terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos)<sup>1</sup>.

No caso em tela não se verifica invasão de competência do Poder Executivo, pois o Projeto trata de matéria relacionada à direito previdenciário, de modo que não se refere a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Parlamento para dispor acerca da matéria em apreço, pois trata-se de competência de iniciativa concorrente (e não reservada) nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência do Município de legislar, tem-se que a matéria é de competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais para a previdência social, cabendo às leis municipais e estaduais definir as respectivas especificidades, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, resta presente a existência de competência legislativa e legitimidade do Município para dispor acerca da matéria em apreço.

Por fim, quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34, e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.